

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MINAS
GERAISGOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de João Pinheiro

Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 62/2025

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2025.

PROCESSO Nº 2100.01.0045679/2024-25						
PARECER ÚNICO						
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL						
Nome: José Mateus de Campos Maciel Júnior			CPF/CNPJ: 069.441.216-38			
Endereço: Rua Antônio Bernardo Fonseca, nº 1565			Bairro: Aeroporto			
Município: João Pinheiro		UF: MG		CEP: 38.770-000		
Telefone: (38)99857-7008 e (38)35613428		E-mail: taupo@taupo.com.br e taupo@bol.com.br				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, matrícula nº 47.778 (x) Não, matrícula nº 40.118						
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL						
Nome: Maria Ivone Machado			CPF/CNPJ: 055.910.401-44			
Endereço: Rua Antônio Bernardo Fonseca, nº 1565			Bairro: Aeroporto			
Município: João Pinheiro		UF: MG		CEP: 38.770-000		
Telefone: (38)99857-7008		E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL						
Denominação: Fazenda União e Buriti			Área Total (ha): 1.091,9645 ha			
Registros nº: 47.778 e 40.118			Município/UF: João Pinheiro/MG			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-EB5C.E571.C277.4000.9F57.B6E6.9C82.8532 e MG-3136306-CD36.2BC4.7D33.449C.9D66.C636.A9CC.8ED7						
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA						
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		
Supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		49,50		ha		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO						
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
					X	Y
Supressão da cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		49,50	ha	23K	400.061	8.091.695
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA						
Uso a ser dado a área		Especificação			Área (ha)	
Pecuária		Formação de pastagem			49,50	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL						
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
Cerrado		Sensu Stricto Ralo a Típico		Secundário, fase inicial a avançada		49,50
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO						
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade	
Lenha de Floresta Nativa		uso interno no imóvel		960,210	m³	
Madeira de floresta nativa		uso interno no imóvel		10,46	m³	

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 09/01/2025

Data da vistoria: 21/05/2025

Data de solicitação de informações complementares: 02/06/2025.

Data do recebimento de informações complementares: 25/07/2025.

Data de emissão do parecer técnico: 22/08/2025

2. OBJETIVO

Análise e conclusão da solicitação constante no processo SEI em novo requerimento, documento SEI (119036954) para a intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, na área de 49,50 ha.

O requerente pretende regularizar a intervenção, supracitada para fins de implantar a atividade de criação de bovinos em regime extensivo – G-02-07-0.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O requerente se encontra, integralmente, legitimado a formalizar o pedido, tendo em vista a presença dos documentos de: certidão de matrícula nº47.778, Doc. (103169723) de sua propriedade com área total de 207,0439 ha e o contrato de arrendamento, doc. (103169739), relativo à Fazenda Buriti, certidão de matrícula nº 40.118, Doc. (103169734), na área de 400,00 ha.

O empreendimento possui área total de 607,0439 ha, constituído por dois imóveis contíguos, acima mencionados, no Distrito de Caatinga, município de João Pinheiro/MG.

Possui infraestruturas de casa e quintal, curral, cercas de arames internas e nas divisas com confrontantes, estradas internas e rede elétrica na matrícula nº 40.118;

Não foi identificada a fragmentação do empreendimento, considerando as características locais entre as fazendas, tais como: unidades produtivas contíguas ou próximas com outros CARs de imóveis de mesma titularidade e imagens de satélite que indicam tratar-se de empreendimento único.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

O imóvel de matrícula 47.778 – Faz. União

- Número do registro: MG-3136306-EB5C.E571.C277.4000.9F57.B6E6.9C82.8532, documento SEI (103169728).

- Área total: 207,04 ha

- Área de reserva legal: 41,43 ha.

- Área de preservação permanente: 14,15 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,72 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 41,43,00 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR:

(x) Averbada: 41,43 ha

() Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-3-47.778, doc. (103169723).

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel – 41,43 ha.

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade -

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

2,0 porções, estando uma contígua à APP do curso hídrico de vereda.

Mediante análise da área total de RL de 41,43 ha está regularizada no CAR como do tipo “reserva legal averbada”, não inferior a 20% do maior total de 207,0439 ha (no CAR), não está computada dentro de área de preservação permanente – APP.

Mediante análise da área de preservação permanente – APP no CAR caracteriza-se do tipo faixas marginais entorno do curso hídrico de uma Vereda e se apresenta com vegetação nativa em bom estado de conservação, de sucessão secundária entre fases mediana a avançada de regeneração natural, não necessitando de reconstituição.

3.2.1 O imóvel de matrícula 40.118 – Faz. Buriti (arrendamento)

- Número do registro: MG-3136306-CD36.2BC4.7D33.449C.9D66.C636.A9CC.8ED7, documento SEI (103169742).

- Área total: 890,18 ha
- Área de reserva legal: 178,04 ha.
- Área de preservação permanente: 68,14 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 339,22 ha
- Qual a situação da área de reserva legal:
 - (x) A área está preservada: 178,04 ha
 - () A área está em recuperação:
 - () A área deverá ser recuperada:
- Formalização da reserva legal:
 - (x) Proposta no CAR: 178,04 ha
 - () Averbada:
 - () Aprovada e não averbada
- Número do documento: Não consta de averbação à margem da matrícula referente a RL, nem de processo junto ao IEF.
- Qual a modalidade da área de reserva legal:
 - (x) Dentro do próprio imóvel – 178,04 ha.
 - () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade -
 - () Compensada em imóvel rural de outra titularidade
- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

Porção única entremeio/contígua às APPs dos cursos hídricos de Rio e de vereda e do brejo.

Mediante análise da área total de RL de 4178,04 ha está regularizada no CAR como do tipo “reserva legal proposta”, não inferior a 20% do maior total de 890,18 ha (planta e CAR), matrícula nº40.118 com área total de 884,92ha, Fazenda Buriti em nome de Maria Ivone Machado Maciel, não está computada dentro de área de preservação permanente – APP.

Mediante análise da área de preservação permanente – APP no CAR caracteriza-se do tipo faixas marginais entorno dos cursos hídricos superficiais do Rio Caatinga e Veredas e se apresentam com vegetação nativa em bom estado de conservação, de sucessão secundária entre fases inicial a avançada de regeneração natural e intacta de Mata Ciliar. Exceção para porções de APP com uso rural consolidado com estradas, aguadas/bebidas de animais e pastagem formada, que deverão ser reconstituídas/recuperadas conforme previsões legais.

- Parecer sobre os CARs:

As informações prestadas nos CARs apresentados correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e análise de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, os Cadastros Ambientais Rurais das duas propriedades encontram-se aprovados.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Requeru a intervenção ambiental do tipo supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, na área de 49,50 ha, convencional, fora de APP e RL, conforme delimitada na planta topográfica apresentada, doc. (119036955). Possui cobertura vegetal de cerrado sensu stricto ralo e típico, sucessão secundária, média a baixa volumetria de lenha.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

Não

Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

Não

Sim. Quais espécies?

A estimativa volumétrica total no “PIA” é de 970,67 m³ e o aproveitamento socioeconômico será destinado pelo seguinte: 960,21 m³ de lenha de floresta nativa e 10,46 m³ de madeira de floresta nativa para uso interno no imóvel.

- Taxas

Taxa de Expediente: 1074-4

DAE nº 1401332904726 - Valor recolhido = R\$ 813,07 pagamento = 15/03/2024, referente a área de 30,00 ha – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

DAE nº 1401344690751 - Valor recolhido = R\$ 105,60 pagamento = 22/10/2024, referente a área de 50,00 ha – taxa complementar - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.

DAE nº 2301332904971 - Valor recolhido = R\$ 670,52 pagamento = 14/03/2024, referente a área de 2,27 ha – projeto de formação de florestas próprias ou fomentadas – reposição florestal;

DAE nº 2301347653154 - Valor recolhido = R\$ 10,56 pagamento = 02/12/2024, referente a área de 4,40 ha – taxa complementar - projeto de formação de florestas próprias ou fomentadas – reposição florestal.

Taxa florestal: 147-9

DAE nº 2901332905330- valor recolhido = R\$ 4.613,60 pagamento = 14/03/2024, referente a 624,17 m³ - lenha de floresta nativa;

DAE nº 2901344691364 - valor recolhido = R\$ 2.555,57 pagamento = 22/10/2024, referente a 969,91 m³ -taxa complementar - lenha de floresta nativa.

DAE nº 2901332905585- valor recolhido = R\$ 312,98 pagamento = 14/03/2024, referente a 6,34 m³ - madeira de floresta nativa;

DAE nº 2901344746312- valor recolhido = R\$ 208,81 pagamento = 04/11/2024, referente a 10,57 m³ -taxa complementar madeira de floresta nativa.

DAEs conferidos no site da SEF e devidamente quitados.

Números dos recibos dos projetos que foram cadastrados no Sinaflor:

- 23135129, Uso Alternativo do solo – UAS.

Aguardando distribuição, no Sinaflor, conforme documentos SEI (103169762).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

As restrições ambientais para o empreendimento conforme consulta do IDE:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa a Alta

- Vulnerabilidade Natural dos recursos hídricos: Alta
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não está inserida
- Unidade de conservação: Não está inserida
- Área indígenas ou quilombolas: Não se enquadra
- Potencialidade de ocorrência de cavidades: Baixa e improvável
- Outras restrições: Sim, está inserida em Área de Conflito por uso de recursos hídricos de Captação de água superficial do Rio Caatinga.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: atualmente desenvolve atividade, em pequena escala, de criação de bovinos em regime extensivo no código – G-02-07-0 na área arrendada de 400,00 ha;
- Atividades licenciadas: Atividade de pastagem direcionada à criação de bovinos em regime extensivo no código – G-02-07-0 em 459,50 ha e silvicultura, código – G-01-03-2 em 4,40,00 ha.
- Classe do empreendimento: 0,0
- Critério locacional: 1,0
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: SLA nº: não informado.

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 21/05/2025, foi realizada vistoria técnica no processo 2100.01.0045679/2024-25, requerido por José Mateus de Campos Maciel Júnior, Fazenda União e Buriti, Distrito de Caatinga, município de João Pinheiro/MG, onde pretende realizar a intervenção de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 49,50,00 hectares, área comum, com a finalidade para implantação de projeto de criação de bovinos em regime extensivo. Acompanhou a vistoria o Sr. José Mateus de C. M. Jr. – requerente.

4.3.1 Características Físicas:

- Topografia: o relevo varia de suave a suavemente ondulado com declividade regular.

De forma geral, apresenta-se bem conservado, podendo melhorar com construções de curvas de nível e terraceamentos nas áreas de cultivo.

- Solo: Solos do tipo latossolo vermelho amarelo em sua predominância com variação para o cambissolo e hidromórfico de vereda.

Modo geral, apresenta-se bem conservado e sem degradações, exceções para presenças pontuais de pequenas ravinas onde a água pluvial faz seu caminho natural de escoamento superficial, o que deve ser corrigido com construção de curvas de níveis/terraceamentos e bacias de contenção.

- Hidrografia: No imóvel possui cursos superficiais do Rio Caatinga, brejo e Vereda (cursos de 3ª ordem), tributário da Bacia estadual do Rio Paracatu (2ª ordem) e Bacia federal do Rio São Francisco (1ª ordem) - UPGRH SF 7. Faz uso de recursos hídricos para uso humano e dessedentação de animais.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Apresenta vegetação nativa formação savânica de cerrado stricto sensu em mosaico entre o ralo, típico e campos limpo e sujo e florestal de floresta estacional semidecidual, ambas de sucessão secundária entre a fase inicial a avançada de regeneração natural e Mata Ciliar na APP e vegetação típica de brejo, com partes ainda com presença de animais de pecuária.

- Flora: Verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do bioma cerrado, tais como: pau-terra, bate-caixa, tambú, pau-santo, jacarandá, jatobá, gameleira, sucupira branca/preta, vinhático, tamboril, araticum, cagaita, buritizeiro e forrageiras nativas e aquelas indicadas no inventário florestal do PIA.

- Estudos de Fauna:

No requerimento, item: 6.8, foi informado a opção “Sim”, apresentou o relatório de fauna, doc. (103169744) com ART, doc. (103169745) e a lista de espécies, doc. (103169746), nos termos do Anexo III da Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.162, de 20/07/22 que altera a Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 3.102, de 26/10/21, como critério de estudo de fauna para o caso de área entre 50 a 100,0 ha requerida para intervenção, mostrando informações e dados condizentes com o Bioma Cerrado e localização em que o imóvel está inserido, cumulativamente;

4.4 Alternativa técnica e locacional:

A área requerida para supressão encontra-se fora de APP e RL, apresenta-se aptidão para o uso alternativo do solo proposto.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações quali-quantitativas condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes. A intervenção ambiental requerida se encontra disposta no artigo 3º do Decreto Estadual 47.749/2019:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo"

Pelo que consta no inventário florestal do PIA para a porção de 49,50 ha requerida, doc. (103169732) apresentado com informações técnicas e características do local objeto, foram identificados 7 exemplares da espécie Ipê-amarelo do Gênero *Tabebuia*, sendo 4 Pau D'arco (*Tabebuia ochracea*) e 3 Caraíbas (*Tabebuia caraiba*), cujos não foram requeridos para o corte, conforme ficou devidamente demonstrado no estudo, a exclusão dos mesmos, assim aplicando a Legislação vigente que versa sobre a supressão da referida espécie:

O Ipê-amarelo, árvore das espécies do Gênero *Tabebuia* e *Tecoma* foi declarado como sendo de preservação permanente, somente podendo ser abatido em situações especiais, vide Lei específica nº 20.308, de 27/07/12, artigo 2º:

“Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o Ipê-amarelo.

Art. 2º A supressão do Ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I - quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II - em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III - em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.”

Portanto, no caso em tela, não se admite o corte de quaisquer espécimes/exemplares de Ipês-amarelos, nos termos da referida norma, devendo preservá-los intactos nos devidos locais e condicionado a apresentar relatório técnico fotográfico e identificação com coordenadas.

Na área requerida de 49,50 ha não foram encontradas presenças de exemplares das espécies: Pequiizeiro (*Caryocar brasiliense*), Buritizeiro - (*Mauritia flexuosa*), “Barú” - (*Dipteryx alata Vogel*) e Licuri (*Syagrus coronata*), restritivas de supressão nos termos das Leis específicas vigentes, bem como, não possui espécies ameaçadas de extinção previstas na Portaria MMA nº 443, de 17/12/2014, alterada pela Portaria MMA nº 148, de 07 de junho de 2022.

Considerando os estudos do relatório de fauna silvestre apresentado, afirmando a ocorrência de espécie ameaçada de extinção nas localidades do imóvel, será aplicada como condicionantes as exigências estabelecidas no Artigo 20, parágrafo 1º, no Artigo 21, parágrafo 2º e Artigo 22, e anexo III da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102 de 26/10/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022, que se dispõem:

“Art. 20 – O levantamento de fauna silvestre terrestre poderá demandar a elaboração de estudos baseados em dados secundários e primários, assim como a apresentação de proposta de afugentamento de fauna e de ART, observados os seguintes parâmetros:

§ 1º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cem hectares deverá ser apresentado relatório de fauna, de acordo com as diretrizes constantes em termo de referência específico, e;

Art. 21 – Art. 21 – A proposta de afugentamento de fauna silvestre terrestre, prevista no art. 20, deverá conter as ações específicas voltadas para a área de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, assim como a descrição da execução prevista, observado o disposto no Anexo III desta resolução conjunta.

§ 2º – Caso o levantamento de fauna detecte a existência de espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, deverão ser elaborados e apresentados, sem prejuízo das demais exigências previstas neste artigo:

I – programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção detectadas, acompanhado de ART;

II – proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas, observado o previsto no art. 6º, no §2º do art. 26 e no art. 40 do Decreto nº 47.749, de 2019, no art. 67 da Lei nº 20.922, de 2013, e a vedação de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Art. 22 – Os estudos e relatórios, inclusive o relatório simplificado quanto ao afugentamento de fauna silvestre terrestre, apresentados no âmbito do processo de intervenção ambiental vinculados a LAS ou desvinculados de licenciamento deverão observar as diretrizes definidas nos termos de referência disponíveis nos sites do IEF e da Semad.”

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

A área total de RL do empreendimento apresenta-se com vegetação nativa de Cerrado, Fitofisionomias Stricto Sensu Ralo e Denso e de floresta Estacional Semidecidual, em bom estado de conservação, não necessitando de recuperação/reconstituição, atendendo aos requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, seguintes:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019, art. 88, parágrafo 1º, que se dispõe:

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

Lei nº 20.922/2013, artigos 25 e 26, que se dispõe:

"Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei."

"Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

"Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo

administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenções verificou-se que as razões se enquadram nas situações passíveis de autorização para a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo de 99 ha e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade da intervenção ambiental requerida na área total para o pleito de interesse.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Ambientes Biótico e Físico	Impactos Prováveis	Medidas Mitigadoras
Recursos Hídricos	Carreamento de sedimentos, contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia; Impermeabilização/compactação do solo e maior evaporação da umidade decorrentes da retirada da vegetação nativa, de construção de alvenarias e uso de equipamentos automotivos pesados.	Práticas Mecânicas: Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores; Usos racionais de insumos e químicos agrícolas, e; Práticas Naturais e/ou Vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões.
Cobertura Vegetal Nativa	Supressão do habitat natural, redução de diversidade e eliminação da flora/espécies florestais adultas consideradas matrizes/porta sementes (dispersoras) através do corte/supressão de árvores isoladas ou cobertura vegetal nativa;	Preservar a cobertura vegetal nativa contra queimadas, acesso de animais de pecuária de grande escala e de outras ações antrópicas com construções de cercas, aceiros e corredores ecológicos; Evitar extração predatória.
Solo	Modificação da paisagem natural, degradação e ou perturbações das áreas de APP, Alteração da estrutura físico-química do solo e formações de erosões decorrentes de movimentação excessiva de animais domésticos, pessoas, máquinas e veículos e no preparo de safras agrícolas.	Práticas Mecânicas: Construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores e curvas de níveis/terraceamentos; Usos racionais de insumos e Agroquímicos agrícolas; Adotar cultivo mínimo/plantio direto, e; Práticas Naturais e/ou Vegetativas: Criar corredores naturais e zonas tampões.
Fauna e Flora	Eliminação do habitat natural e Fuga da fauna silvestre pela retirada da vegetação/árvore matrizes dispersoras e frutíferas que servem como alimentos, abrigos, refúgios e nidificação, pelo extrativismo, caça e pescas predatórias e por instalação de atividades antrópicas.	Preservar a cobertura vegetal nativa bem conservada, em especial as APP e RI, eliminar quaisquer caça, pesca e extração predatória; Realizar florestamento com enriquecimento com espécies frutíferas e matrizes; Preservar Árvores adultas consideradas porte sementes/dispersoras; Formar corredores de transição gênica da fauna.
Poluição Atmosférica e Sonora	Pela emissão de poeiras e gases voláteis advindas das atividades antrópicas, especial, movimentação de máquinas e equipamentos automotivos e aeronaves.	Realizar manutenção periódica de equipamentos e veículos automotivos e outros para reduzir os gases de combustão e a pressão sonora dos motores.
Esgoto Sanitário	Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo; Mortandade da fauna por contato com o material.	Construir fossas sépticas para o esgoto doméstico nas instalações de moradias permanentes e/ou temporárias e banheiros químicos onde haver pessoas.
Resíduos Sólidos	Contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia e do solo; Mortandade da fauna por contato ou ingestão de material (plástico, vidro, metais, líquidos, óleos); Modificação da paisagem natural.	Realizar a disposição de banheiro móvel e higienização e a destinação adequada dos resíduos sólidos/embalagens vazias gerados no empreendimento; Recolhimento e destinação adequados de óleos e lubrificantes automotivos.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos pelo parecer de deferimento à intervenção ambiental solicitada para supressão da cobertura vegetal nativa,

para uso alternativo do solo na área de 49,50 ha, pelo empreendedor José Mateus de Campos Maciel Júnior, por não contrariar a legislação vigente, não encontrando óbice à autorização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

() Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.

(x) Formação de florestas, próprias ou fomentadas com florestas de produção ou de proteção

Apresentou o projeto de plantio em aplicação à reposição florestal decorrente da área convencional para supressão de vegetação nativa em atendimento aos requisitos entabulados no Decreto 47.749/19, Artigos 114, 116, 117 e 118:

“Art. 114 – Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;”

“Art. 116 – A formação de florestas a título de reposição florestal a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 114 poderá ser realizada mediante o plantio de espécies nativas ou exóticas e nas modalidades de florestas de produção e de proteção, em área antropizada, exceto em APPs e em áreas de Reserva Legal, dentro dos limites do território do Estado de Minas Gerais, preferencialmente no município onde ocorreu a supressão vegetal.”

“Art. 117 – O projeto técnico de plantio, a ser apresentado para cumprimento da reposição a que se referem os incisos I e II do §1º do art. 114, deverá conter área de plantio e cronograma físico e financeiro de implantação e será instruído com os documentos e informações descritas em ato normativo específico do IEF.

§ 1º – Serão aceitos projetos com no máximo 1.667 (mil seiscientos e sessenta e sete) mudas por hectare.

§ 2º – O projeto técnico de plantio deverá ser apresentado no ato de protocolo do processo de requerimento para intervenção ambiental que implicar em supressão de vegetação nativa, para análise do órgão ambiental competente, e sua aprovação deve preceder a emissão do ato autorizativo.”

“Art. 118 – O início da execução do cronograma apresentado no projeto técnico de plantio, para fins de cumprimento da reposição florestal, deve ocorrer no mesmo ano agrícola ou no ano agrícola subsequente ao ano da supressão de vegetação nativa, ficando vedada qualquer prorrogação de prazo.”

O referido projeto, documento SEI (103169733) e ART, doc. (103169760), é direcionado à formação de floresta própria de produção com a espécie exótica *Eucalyptus sp.*, na área efetiva de 4,40 ha, já antropizada e consolidada com pastagem formada com *Brachiaria sp.*, fora de APP e RL, com o número proposto de 1.333 (mudas) árvores por hectare (espaçamento de 7,50 m²/muda e arranjo de 2,5 m entre planta x 3,0 m entre linha), contendo os cronogramas financeiro e físico de execução, a ser implantado dentro do imóvel arrendado de matrícula nº 40.118, Fazenda Buriti, conforme indicado na planta topográfica, doc. SEI (119036955), conforme verificado in loco por este órgão, estando condizente com os requisitos entabulados na legislação vigente, não encontrando óbice à sua aprovação.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
------	----------------------------	--------

1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR da propriedade, atualizando a área autorizada para a intervenção ambiental com relação ao uso e ocupação do solo, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente às Áreas de Preservação Permanente e da reserva legal aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA.
3	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização
4	Apresentar censo qualiquantitativo dos indivíduos de ipês amarelos com coordenadas geográficas e relatório fotográfico, a serem preservados dentro da área autorizada para supressão, em consonância às informações apresentadas no inventário florestal e tratadas no parecer.	60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção
5	Apresentar relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo.
6	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM/ URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: ALEXANDER ROSA DE CASTRO
MASP: 1053440-2

Nome: GABRIELA CORDEIRO DO PRADO
MASP: 1482230-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Alexander Rosa de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 26/08/2025, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **121075326** e o código CRC **EB63E1F7**.

ERRATA

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2025.

PRÊAMBULO: Registramos as correções do tópico abaixo, em virtude de acréscimo da 8ª condicionante no preâmbulo do parecer técnico 62, documento (121075326), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Onde se lê:

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR da propriedade, atualizando a área autorizada para a intervenção ambiental com relação ao uso e ocupação do solo, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente às Áreas de Preservação Permanente e da reserva legal aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA.
3	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização
4	Apresentar censo qualitativo dos indivíduos de ipês amarelos com coordenadas geográficas e relatório fotográfico, a serem preservados dentro da área autorizada para supressão, em consonância às informações apresentadas no inventário florestal e tratadas no parecer.	60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção
5	Apresentar relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo.
6	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
7	Executar a compensação referente a Reposição Florestal, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único	Apresentar de relatório técnico/fotográfico anual

Leia-se:

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR da propriedade, atualizando a área autorizada para a intervenção ambiental com relação ao uso e ocupação do solo, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente às Áreas de Preservação Permanente e da reserva legal aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
2	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA.
3	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização
4	Apresentar censo qualitativo dos indivíduos de ipês amarelos com coordenadas geográficas e relatório fotográfico, a serem preservados dentro da área autorizada para supressão, em consonância às informações apresentadas no inventário florestal e tratadas no parecer.	60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção
5	Apresentar relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo.
6	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
7	Executar a compensação referente a Reposição Florestal, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único	Apresentar de relatório técnico/fotográfico anual
8	Apresentar relatório de execução do projeto de plantio relativo à reposição florestal, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico.	180 dias após a realização do plantio.



Documento assinado eletronicamente por **Alexander Rosa de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 13/11/2025, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **127382289** e o código CRC **9DB25632**.

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de João Pinheiro - Instituto Estadual de Florestas - Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - CEP 31630-900 - Belo Horizonte - MG

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0045679/2024-25

SEI nº 127382289